|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147762/2022 |
| PROTOCOLO | 1491416/2022 |
| INTERESSADO | F. C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA L HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência recebida da frente de fiscalização de obras da Regional de Passo Fundo, em que se averiguou que a pessoa jurídica, F. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.801.689/0001-63, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/03/2022, a Notificação Preventiva (NP) intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/06/2022 (doc. 013), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/07/2022, o Auto de Infração, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Porém, embora em 17/06/2022, conforme consta no AR que retornou ao CAU/RS a correspondência com a NP teria sido entregue ao interessado (doc. 013), em 13/07/2022 a correspondência foi devolvida ao CAU/RS pelos Correios, com a informação de "Objeto não entregue - mudou-se", constando na mesma. Desta forma a correspondência contendo a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA não foi entregue ao interessado.

Desta forma, o Auto de Infração foi anulado e a NP foi novamente enviada, desta vez para o telefone constante na placa de obra da empresa, e visualizada em 09/08/2022 (doc. 020). A parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22/08/2022, o Auto de Infração (AI), por infração ao art. 35, incisos X da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (Três mil cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

O AI foi enviado por AR para o novo endereço da empresa e para os endereços do sócio e do representante legal.

Em 16/09/2022, a correspondência foi recebida (e assinada) no endereço do representante legal por um terceiro. A parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Obras de alvenaria, construção de edifícios”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo; ainda, oferece serviços de arquitetura nas redes sociais e na placa de obra, atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo e sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Durante os procedimentos de fiscalização, identificamos que a interessada deu ciência da Notificação Preventiva, porém em relação ao do Auto de Infração a ciência não ficou comprovada, pois este foi enviado por AR à Pessoa Jurídica no endereço do representante legal e recebido por uma terceira pessoa, ficando a ciência do AI prejudicada.

Diante disto opino pelo retorno do processo à fiscalização, para que seja feito novamente o envio do Auto de Infração.

Porto Alegre - RS, 24 de julho de 2023.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000147762/2022 |
| PROTOCOLO | 1491416/2022 |
| INTERESSADO | F. C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 150/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 24 de julho de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica F. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.801.689/0001-63, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que diz não haver comprovação de recebimento do Auto Infração pela interessada;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha Hamilton Ilha, decidindo pelo retorno do processo à fiscalização para que o procedimento seja retomado com novo envio do Auto de Infração.

Porto Alegre - RS, 24 de julho de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora Adjunta da Comissão de Exercício Profissional